

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

| | Página |
|--|--------|
| Conselho Superior..... | 1 |
| 1ª Câmara de Coordenação e Revisão | 1 |
| 2ª Câmara de Coordenação e Revisão | 2 |
| 5ª Câmara de Coordenação e Revisão | 3 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... | 6 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará | 7 |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo | 7 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso | 9 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 9 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais..... | 11 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 12 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 13 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 13 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte | 14 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul | 14 |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia | 15 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 21 |
| Expediente | 22 |

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 23.

DATA: 24/06/2024 PERÍODO: 17/06/2024 a 21/06/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000087/2024-35 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 18/06/2024
Interessados: LUCIANO MARIZ MAIA

Processo: 1.00.001.000088/2024-80 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 19/06/2024
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 31, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Encerra as atividades do GT Previdência e Assistência Social, instituído pela PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 12, DE 22 DE ABRIL DE 2022 (PGR-00152001/2022).

O COORDENADOR EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Encerrar as atividades do GT Previdência e Assistência Social, instituído pela PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 12, DE 22 DE ABRIL DE 2022 (PGR-00152001/2022), em razão de decisão do colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em sua 15ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida em 16/10/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador em Exercício da 1ª CCR/MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 78, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU/RN encaminhou recurso do processo Nº JF-RN-0811654-86.2023.4.05.8400 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 80, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU/RS encaminhou recurso do processo Nº 5081283-45.2023.4.04.7100 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 81, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU/SP encaminhou RECURSO do processo Nº JF/SP-5006016-72.2022.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 88, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG encaminhou cópia do Processo nº 1003208-82.2021.4.01.3812 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 15, DE 24 DE MAIO DE 2024.**

Fixa, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o limite quantitativo de designação de membros coordenadores e/ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões, comitês, para os fins do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023 e da Portaria PGR/MPF nº 252, de 18 de março de 2024.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF 517, de 07 de junho de 2024 (PGR-00213643/2024),

CONSIDERANDO a Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR 10, de 29 de setembro de 2016, que regulamenta a atuação dos Grupos de Trabalho no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o art. 4º, § 4º, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, que estabelece que os Procuradores-Gerais de cada ramo fixarão, por portaria, o limite quantitativo das designações para grupos de trabalho ou congêneres e comissões das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023, que estabelece que as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão devem observar o limite quantitativo de designação de membros coordenadores e/ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês, a ser fixado em portaria pelo Procurador-Geral da República;

CONSIDERANDO o art. 1º, § 1 da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, o qual estabelece que o limite quantitativo de designação de membros coordenadores e/ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês, fixado refere-se exclusivamente às designações com impacto financeiro;

CONSIDERANDO o art. 2º da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece, para o exercício de 2024 e 2025, o limite para designação de 20 (vinte) membros coordenadores e /ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês para cada Câmara de Coordenação e Revisão e para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

CONSIDERANDO o art. 2º, § 1º da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece que os Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão podem designar até 4 (quatro) membros com impacto orçamentário por grupo de trabalho ou congêneres, comissão e comitê;

CONSIDERANDO o art. 2º, § 2º da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece que os Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão podem designar membros além do limite fixado nos termos do art. 2º da referida portaria, desde que sem impacto financeiro;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece que os limites com impacto financeiro terão efeitos a partir de 1º de julho de 2024;

CONSIDERANDO as portarias que instituíram e alteraram os integrantes do Grupo de Trabalho Acompanhamento Legislativo: PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 16/2023; PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 21/2023; PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 10/2024; PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 12/2024, bem como a deliberação colegiada da 5ª CCR/MPF, em sua 28ª Sessão de Coordenação de 19 de outubro de 2023, que aprovou a instituição do referido Grupo de Trabalho;

CONSIDERANDO a portaria que instituiu o Grupo de Apoio às Colaborações Premiadas e aos Acordos de Não Persecução Penal: PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 25/2024;

CONSIDERANDO a portaria que instituiu o Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Cível e aos Termos de Ajustamento de Conduta: PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 26/2024;

CONSIDERANDO a portaria que instituiu o Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Cível e aos Termos de Ajustamento de Conduta: PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 27/2024;

CONSIDERANDO as portarias que instituíram e alteraram os integrantes do Grupo de Trabalho BNDES: PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 2/2023; PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 7/2023; PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 9/2023; PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 2/2024, bem como a deliberação colegiada da 5ª CCR/MPF, em sua 4ª Sessão de Coordenação de 16 de fevereiro de 2023, que aprovou a instituição do referido Grupo de Trabalho;

CONSIDERANDO as portarias que instituíram e alteraram os integrantes do Grupo de Trabalho Educação: PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 1/2023; PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 5/2023; PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 3/2024; PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 6/2024; PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 11/2024, bem como a deliberação colegiada da 5ª CCR/MPF, em sua 4ª Sessão de Coordenação de 16 de fevereiro de 2023, que aprovou a instituição do referido Grupo de Trabalho;

CONSIDERANDO as portarias que instituíram e alteraram os integrantes do Grupo de Trabalho Modernização: PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 15/2023; PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 17/2023; PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 19/2023, bem como a deliberação colegiada da 5ª CCR/MPF, em sua 28ª Sessão de Coordenação de 19 de outubro de 2023, que aprovou a instituição do referido Grupo de Trabalho;

CONSIDERANDO as portarias que instituíram e alteraram os integrantes do Grupo de Trabalho Proinfância - Intercameral: PORTARIA CONJUNTA 1ª e 5ª CCR/MPF Nº 5/2018; PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 10/2022; PORTARIA CONJUNTA 1ª e 5ª CCR/MPF Nº 4/2022; PORTARIA CONJUNTA 1ª e 5ª CCR/MPF Nº 5/2023; PORTARIA CONJUNTA 1ª e 5ª CCR/MPF Nº 7/2023; PORTARIA CONJUNTA 1ª e 5ª CCR/MPF Nº 8/2024.

CONSIDERANDO as portarias que instituíram e alteraram os integrantes da Comissão de Estudos em Corrupção e Foro Eleitoral: PORTARIA 5ª CCR Nº 23/2023 e PORTARIA 5ª CCR Nº 5/2024

CONSIDERANDO as portarias que instituíram e alteraram os integrantes da Comissão de Estudos sobre Atuação Resolutiva no âmbito da 5ª CCR: PORTARIA 5ª CCR Nº 22/2023 e PORTARIA 5ª CCR Nº 09/2024

CONSIDERANDO a PORTARIA 5ª CCR 24/2024, que instituiu o NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DA 5ª CCR.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros do Ministério Público Federal, coordenadores e integrantes dos Grupos de Trabalho – GTs, a seguir relacionados, destacando aqueles com e sem impacto financeiro, conforme estabelecido pela Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024 :

I. GRUPO DE TRABALHO ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO

- a) Túlio Fávoro Beggiano (coordenador), Procurador da República, PRM-Varginha/MG, (com impacto financeiro);
- b) José Ricardo Teixeira Alves (Coordenador Substituto), Procurador da República, PRM-Luziânia/GO, (com impacto financeiro);
- c) Luana Vargas Macedo, Procuradora da República, PRM-São João do Meriti/RJ, (sem impacto financeiro);
- d) Rodolfo Soares Ribeiro Lopes, Procurador da República, PRM-Petrolina/PE, (sem impacto financeiro);

Diretrizes: avaliar as propostas legislativas vinculadas à temática da 5ª CCR/MPF sob a ótica da sua constitucionalidade, bem como elaborar propostas de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a serem apresentadas à (ao) Procurador(a)-Geral da República, após deliberação colegiada.

II. GRUPO DE APOIO ÀS COLABORAÇÕES PREMIADAS E AOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- a) Andrey Borges de Mendonça (coordenador), Procurador da República, PR-SP, (sem impacto financeiro);
- b) Júlio Carlos Motta Noronha (coordenador 1º adjunto), Procurador da República, PRM-Pouso Alegre/MG, (sem impacto

financeiro);

- c) Jerusa Burmann Viecili (coordenador 2º adjunto), Procuradora da República, PR-RS, (sem impacto financeiro);
- d) Danilo Pinheiro Dias, Procurador Regional da República, PRR/1ª Região, (sem impacto financeiro);
- e) Galtieni da Cruz Paulino, Procurador da República, PR-AM, (com impacto financeiro);
- f) Januário Paludo, Procurador Regional da República, PRR/4ª Região, (sem impacto financeiro);
- g) José Augusto Simões Vagos, Procurador Regional da República, PRR/2ª Região, (sem impacto financeiro);
- h) Leandro Musa de Almeida, Procurador da República, PRM-Guarulhos/SP, (sem impacto financeiro);
- i) Vinícius Alexandre Fortes de Barros, Procurador da República, PRM-Guarulhos/SP, (sem impacto financeiro).

Diretrizes: prestar apoio para a negociação e assinatura dos acordos, mediante solicitação do procurador natural; atuar, sob solicitação da coordenação da 5ª CCR, perante outras instituições que atuam no sistema brasileiro anticorrupção; bem como assessorar a 5ª CCR, promovendo a elaboração de estudos, manuais, roteiros de atuação, notas técnicas, enunciados e orientações, relacionados à Colaboração Premiada e ao Acordo de Não Persecução Penal.

III GRUPO DE APOIO AOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC) E AOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

- a) Ronaldo Pinheiro de Queiroz (coordenador), Procurador Regional da República, PRR/3ª Região, (sem impacto financeiro);
- b) Isabel Cristina Groba Vieira (coordenadora 2º adjunto), Procuradora Regional da República, PRR/3ª Região, (sem impacto

financeiro);

- c) Armando César Marques de Castro, Procurador da República, PRM-Jales/SP, (com impacto financeiro);
- d) Marino Lucianelli Neto, Procurador da República, PRM-Santos/SP, (sem impacto financeiro);
- e) Paula Cristine Bellotti, Procuradora da República, PRM-Nova Friburgo/Teresópolis/RJ, (com impacto financeiro)

Diretrizes: prestar apoio para a negociação e assinatura dos acordos, mediante solicitação do procurador natural; atuar, sob solicitação da coordenação da 5ª CCR, perante outras instituições que atuam no sistema brasileiro anticorrupção; bem como assessorar a 5ª CCR, promovendo a elaboração de estudos, manuais, roteiros de atuação, notas técnicas, enunciados e orientações, relacionados aos Acordos de Não Persecução Cível (ANPC) e aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC).

IV GRUPO DE APOIO AOS ACORDOS DE LENIÊNCIA

- a) Luiz Paulo Paciornik Schulman (coordenador), Procurador da República, PRM-Foz do Iguaçu/PR, (com impacto financeiro);
- b) Anselmo Henrique Cordeiro Lopes (coordenador 1º adjunto), Procurador da República, PR-DF, (sem impacto financeiro);
- c) Sara Moreira de Souza Leite (coordenadora 2º adjunto), Procuradora da República, PRM-Limoeiro/CE, (com impacto financeiro);
- d) Galtieni da Cruz Paulino, Procurador da República, PR-AM, (sem impacto financeiro);
- e) Gilberto Batista Naves Filho, Procurador da República, PRM-Santarém/PA, (sem impacto financeiro);
- f) Helio Telho Correa Filho, Procurador da República, PR-GO, (sem impacto financeiro);
- g) José Roberto Pimenta; Procurador Regional da República, PRR/3ª Região (com impacto financeiro)
- h) Marco Otavio Almeida Mazzoni, Procurador da República, PRM São Gonçalo/RJ, (com impacto financeiro);
- i) Samantha Chantal Dobrowolki, Procuradora da República, PGR, (sem impacto financeiro)

Diretrizes: prestar apoio para a negociação e assinatura dos acordos, mediante solicitação do procurador natural; atuar, sob solicitação da coordenação da 5ª CCR, perante outras instituições que atuam no sistema brasileiro anticorrupção; bem como assessorar a 5ª CCR, promovendo a elaboração de estudos, manuais, roteiros de atuação, notas técnicas, enunciados e orientações, relacionados a Acordos de Leniência.

V. GRUPO DE TRABALHO BNDES - INTERINSTITUCIONAL

- a) Ivan Cláudio Garcia Marx (coordenador), Procurador da República, PRM-Jaraguá do Sul/SC, (com impacto financeiro);
- b) Francisco Guilherme Vollstedt Bastos (coordenador substituto), Procurador da República, PRR1ª Região, (sem impacto

financeiro);

- c) Andréia Pistono Vitalino, Procuradora Regional da República, PR/RJ, (sem impacto financeiro);
- d) José Lucas Perroni Kalil, Procurador da República, PR/SP, (com impacto financeiro);
- e) Marco Aurélio Alves Adão, Procurador da República, PR/PI, (sem impacto financeiro);
- f) Mirella de Carvalho Aguiar, Procuradora da República, PR/DF, (com impacto financeiro);

g) Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador da República, MP/TCU, (sem impacto financeiro);

h) Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador da República, MP/TCU, (sem impacto financeiro)

Diretrizes: prover o apoio necessário ao acompanhamento da regularidade das operações de suporte financeiro do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e/ou suas subsidiárias, denominado Sistema BNDES, para exportações de bens e serviços de engenharia, entre outros.

VI. GRUPO DE TRABALHO EDUCAÇÃO

Diretrizes: identificar as irregularidades na aplicação de recursos destinados aos programas federais de educação e a elaboração de roteiros de estratégias investigativas, voltados aos membros do Ministério Público Federal, com atuação na referida matéria.

VI.I SUBGRUPO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)

a) Roberson Henrique Pozzobon (coordenador), Procurador da República, PRM-Guarapuava/PR, (sem impacto financeiro);

b) Marcelo Malheiros Cerqueira (coordenador substituto), Procurador da República, PRM-Montes Claros/MG, (sem impacto financeiro);

c) Fabrizio Predebon da Silva, Procurador da República, PRM-Sinop/MT, (sem impacto financeiro);

d) Galtênio da Cruz Paulino, Procurador da República, PRM-Guarulhos/SP, (sem impacto financeiro);

e) Luisa Astarita Sangoi, Procuradora da República, PRM-Três lagoas/MS, (sem impacto financeiro);

f) Oscar Costa Filho, Procurador da República, PR/CE, (com impacto financeiro);

VI.II SUBGRUPO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE)

a) Daniel Medeiros Santos (coordenador), Procurador da República, PRM-Caxias/MA, (sem impacto financeiro);

b) Carlos Eduardo Raddatz Cruz (coordenador substituto), Procurador da República, PR/AL, (sem impacto financeiro);

c) Paulo Henrique Cardozo, Procurador da República, PR/PA, (com impacto financeiro);

d) Analu Paim Cirne Pelegrine, Procuradora da República, PRM-Campos Formoso/BA, (sem impacto financeiro);

e) Marta Cristina Pires Anciães Martins, Procuradora da República, PR/RJ, (sem impacto financeiro);

f) Talita de Oliveira Sombra, Procuradora da República, PR/MA, (sem impacto financeiro);

VI.III SUBGRUPO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)

a) Bruno Araújo Soares Valente (coordenador), Procurador da República, PR/PA, (sem impacto financeiro);

b) Catarina Sales Mendes de Carvalho, Procuradora da República, PR/AM, (sem impacto financeiro);

c) Luana Vargas Macedo, Procuradora da República, PRM-São João de Meriti/RJ, (sem impacto financeiro);

VII. GRUPO DE TRABALHO MODERNIZAÇÃO

a) Marcos Antônio Da Silva Costa (coordenador), Procurador Regional da República, PRR/5ª Região, (sem impacto financeiro);

b) Guilherme Henrique Maltauro Molina Campos (coordenador substituto), Procurador da República, PRM-Araguaína/TO, (sem impacto financeiro);

c) Marco Aurélio Alves Adão, Procurador da República, PR/PI, (sem impacto financeiro);

d) Hélio Ferreira Heringer Junior, Procurador da República, PR/DF, (sem impacto financeiro);

e) Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Procurador da República, PR/RJ, (sem impacto financeiro);

Diretrizes: Apresentar propostas de modernização na atividade finalística da 5ª CCR/MPF, incluindo propostas de inovação tecnológica, com o objetivo de maximizar a eficiência das investigações que envolvam sua temática, tornando mais eficaz a persecução, com a elaboração ou revisão, por exemplo, de sistemas de informática, enunciados, orientações, roteiros e estratégias investigativas voltadas aos membros do Ministério Público Federal.

VIII. GRUPO DE TRABALHO PROINFÂNCIA - INTERCAMERAL

a) Fábio George Cruz Nóbrega (coordenador substituto), Procurador Regional da República, PRR/5ª Região, (sem impacto financeiro);

b) Acácia Soares Peixoto, Procuradora Regional da República, PRR/1ª Região, (sem impacto financeiro);

Diretrizes: Subsidiar os membros do Ministério Público Federal no exercício da defesa do patrimônio público e da correta aplicação de verbas federais

IX. COMISSÃO DE ESTUDOS EM CORRUPÇÃO E FORO ELEITORAL

a) Silvana Batini Cesar Góes (coordenadora), Procuradora Regional da República, PRR/2ª Região (sem impacto financeiro)

b) João Paulo Lordelo Guimarães Tavares, Procurador da República, PRM/Osasco/SP (sem impacto financeiro)

c) Luana Vargas Macedo, Procuradora da República, PRM/São João do Meriti/RJ (sem impacto financeiro)

d) Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procuradora Regional da República, PRR/3ª Região (sem impacto financeiro)

Diretrizes: Elaborar sugestões de aprimoramento da atuação do Ministério Público perante a Justiça eleitoral em feitos criminais (investigações e processos) que tenham por objeto crimes de corrupção (ou outros crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração) conexos a crimes eleitorais.

X. COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ATUAÇÃO RESOLUTIVA NO ÂMBITO DA 5ª CCR

a) Fábio George Cruz da Nóbrega (coordenador), Procurador Regional da República, PRR/5ª Região (sem impacto financeiro)

b) Fabiana Keylla Schneider, Procuradora da República, PR/RJ (sem impacto financeiro)

c) Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, PR/PB (sem impacto financeiro)

Diretrizes: fomentar a utilização de instrumentos de autocomposição na resolução de conflitos, bem como o reforço da atuação preventiva e em cooperação com os demais órgãos de controle, em busca de uma maior eficiência no monitoramento e fiscalização das verbas federais

XI. NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DA 5ª CCR

a) Uendel Domingues Ugatti, Procurador Regional da República, PRR/3ª Região, (com impacto financeiro);

b) Ana Paula Ricardo Montenegro, Assessora-Chefe de Revisão da 5ª CCR, PGR;

c) Thanise Maia Alves, Assessora de Revisão da 5ª CCR, PGR.

Diretrizes: identificar soluções comuns a causas semelhantes que se repetem nos procedimentos em trâmite nos Núcleos de Combate à Corrupção (NCCs), bem como fornecer aos NCCs metodologias e capacidades suficientes para padronizar, facilitar e otimizar, de maneira segura, o

trabalho de investigação e produção de conhecimentos relativos à temática da 5ª CCR, além de tornar legíveis determinados dados que trafegam na Câmara e que reclamam tratamento e destinação adequados.

Art. 11 ºA presente Portaria entrará em vigor a partir de 01 de julho de 2024.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA PRE-AM Nº 29, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a PORTARIA Nº 028/2024/PRE-AM, de 14.06.2024, com a finalidade de alterar o sobrenome do promotor designado no artigo 24, para que seja cumprida nos seguintes termos:

“Art. 24. DESIGNAR ao cargo de Promotor Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral de Santa Isabel do Rio Negro/AM, pelo período de 10.06.2024 a 09.06.2026, o Exmo. Sr. Dr. PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR.”

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral
Em Exercício

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.001593/2023-12, em especial a necessidade de informações pendentes para a medida jurídica adequada a ser adotada pelo MPF, especialmente por se tratar de possível comercialização de crédito de carbono em terras indígenas localizadas no Estado do Amazonas.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para "apurar a existência de impactos e verificar o cumprimento do direito de consulta, nos termos da Convenção 169 da OIT, no âmbito do projeto Crédito de Carbono em terras indígenas no Alto Rio Negro/AM a ser desenvolvida pela Associação Oca Verde (AIOVE)".

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

4. Seja encaminhado ofício para a FOIRN para que informe, no prazo de 15 dias, se foram retomadas as negociações ou qualquer tipo de tratativa com a Associação Indígena Oca Verde (AIOVE) acerca da comercialização ou implementação de créditos de carbono na região do Alto Rio Negro.

5. Encaminhe-se ofício para a Funai Presidência e para a Funai CR Alto Rio Negro, para que informem, no prazo de 15 dias, sobre a existência de contratos e/ou comercialização de créditos de carbono na região do Alto Rio Negro/AM, notadamente dentro da área de abrangência das terras indígenas da região, qualquer que seja o seu estágio de reconhecimento (identificação, estudo, demarcada, homologada, etc).

6. Oficie-se a Associação Indígena Oca Verde (AIOVE) para que preste as seguintes informações, no prazo de 15 dias:

6.1) Apesar de no ofício (doc. 18.5) da AIOVE ter informado que encaminhou a este MPF as cópias dos contratos com a ECO2 BANK, não consta dos anexos nenhum contrato, de forma que se faz necessário o seu encaminhamento.

6.2) Informe se as tratativas ou a comercialização de créditos de carbono na região do Alto Rio Negro foram retomadas ou se há algum contrato congênere vigente que incida potencialmente ou diretamente em terras indígenas, encaminhando-lhe, ainda, a nota técnica anexa a este despacho.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

5º OFÍCIO/PR/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as demandas relacionadas à educação escolar diferenciada aos povos indígenas da aldeia Braga, localizada no município Uarini/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À secretaria para que cumpra o item II do despacho PR-AM-00043034/2023.

Certifiquem-se nos autos as diligências realizadas.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 350, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 263/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora PALOMA MILHOMEM NEIVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotora Eleitoral da 086ª Zona (Alto Santo), no período de 19/06/2024 a 23/06/2024, em face das férias do Promotor AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS, no período de 17/06/2024 a 23/06/2024.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 133, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Estabelece a escala suplementar para as audiências judiciais perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo e das Varas das Subseções de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria PRES nº 125, de 17 de junho de 2024, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala suplementar dos procuradores da República que atuam nos ofícios da Divisão Criminal e da Divisão Cível do MPF/ES para as audiências perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo (capital) e as Varas das Subseções Judiciárias de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, no período de 28 de junho a 27 de setembro de 2024, conforme a seguir:

| Período | Procurador da República |
|---------------------------------------|---|
| 28 de junho a 05 de julho de 2024 | André Carlos de Amorim Pimentel Filho |
| 05 a 12 de julho de 2024 | Julio de Castilhos |
| 12 a 18 de julho de 2024 | Fabício Caser |
| 18 a 26 de julho de 2024 | Elisandra de Oliveira Olímpio |
| 26 de julho a 02 de agosto de 2024 | Gabriela de Góes Anderson Maciel Tavares Câmara |
| 02 a 09 de agosto de 2024 | Carlos Vinícius Soares Cabeleira |
| 09 a 16 de agosto de 2024 | Henrique de Sá Valadão Lopes |
| 16 a 23 de agosto de 2024 | Alisson Fabiano Estrela Bonfim |
| 23 a 30 de agosto de 2024 | Carlos Augusto Guarilha de Aquino Filho |
| 30 de agosto a 06 de setembro de 2024 | Andrea Costa de Brito |
| 6 a 13 de setembro de 2024 | Paulo Henrique Camargos Trazzi |
| 13 a 20 de setembro de 2024 | Renata Maia da Silva Albani |
| 20 a 27 de setembro de 2024 | Jorge Munhós de Souza Dalapícola |

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

PORTARIA Nº 73, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias 2ª CCR/MPF 14/2021, 11/2023 e 13/2023, que tratam da criação e prorrogação do Grupo de Apoio de Criptoativos, além da indicação e recondução de seus membros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, IV e 9º, ambos da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO o requerimento de auxílio técnico no âmbito dos autos Nº 5023589-72.2020.4.02.5001 e demais autos conexos ou dele decorrentes.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento (PA), vinculado a este 8º Ofício da PR-ES, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a adoção das providências necessárias ao atendimento do pedido de auxílio técnico constante no documento PR-ES-00032107/2023.

DETERMINAR, como providências:

1. Junte-se cópia eletrônica dos documentos de pedido (PR-ES-00032107/2023) e deferimento (PGR-00024846/2024) de auxílio do GA ao respectivo PA gerado;

2. Certifique-se no procedimento principal PGEA 1.17.000.001231/2023-82 esta autuação, bem como o número do procedimento gerado, e

3. Ciência à 2ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República
Coordenador do GA Criptoativos

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, tal como estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei n. 8080/90;

CONSIDERANDO a relevância social da apuração em curso, em especial porque o abandono das obras de construção de UPAs e UBSs pode resultar no comprometimento indevido da saúde dos pacientes, vilipendiando os fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, em consulta ao SISMOB – Portal Cidadão, a obra do Posto de Saúde do Coxipó do Ouro, proposta SISMOB 120638720001/13-015 (CNES 2534312) encontra-se em cancelamento;

CONSIDERANDO que foram repassados, para a execução da referida obra, R\$ 247.200,00 (duzentos e quarenta e sete mil e duzentos reais), oriundos do Ministério da Saúde, cujos pagamentos foram realizados conforme a 1ª e a 2ª parcelas, sendo R\$ 49.440,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais) em 31/12/2023 e R\$ 197.760,00 (cento e noventa e sete mil, setecentos e sessenta reais) em 08/06/2018, respectivamente;

CONSIDERANDO que consta nos autos informação do Ministério da Saúde de que, tão logo ocorresse a publicação da portaria de cancelamento da obra, a Coordenação de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde adotaria as medidas cabíveis de ressarcimento ao erário, fundamentados pela Portaria n. 885, de 04 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 14.719, de 1 de novembro de 2023, que instituiu o Pacto Nacional para Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, era facultado ao Município de Cuiabá/MT a manifestação de interesse na retomada da obra através do Site do INVESTSUS até a data de 15 de março de 2024;

CONSIDERANDO que o Município de Cuiabá optou para retomada da obra, tendo informado que a obra de construção do Posto de Saúde (USB) Coxipó do Ouro já possuía ordem de serviços e estaria em execução a partir de ata e recursos próprios;

CONSIDERANDO que, em consulta ao SISMOB, verificou-se a existência de 03 (três) obras de saúde no bairro Coxipó do Ouro: proposta 12063.8720001/13-015 (CNES 2534312 – objeto dos autos), 12063.8720001/88-201107 (CNES 8002487) e 12063.8720001/88-201108 (CNES 2659158);

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer se a ordem de serviço 001/2024 apresentada pelo Município refere-se a obra objeto dos autos;

CONSIDERANDO outrossim, o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior aprofundamento da apuração e de informações adicionais para uma prudente atuação ministerial, com vistas à adequada adoção de providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO, ainda, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e, ainda, de acordo com o contido no art. 2º, II, da Resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.20.000.001046/2023-01 em Inquérito Civil com o objetivo de apurar eventuais irregularidades e fiscalizar a execução da obra do Posto de Saúde (UBS) Coxipó do Ouro, proposta 120638720001/13-015 (CNES 2534312), localizada no Município de Cuiabá/MT.

Comunique-se à Egrégia 1ª CCR, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício das funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.002113/2023-69, autuada em razão da "suposta indicação, pelo Cacique da Aldeia Aldeinha (em Anastácio/MS), do nome da Diretora da Escola Estadual Indígena Guilhermina da Silva, lá situada, sem a oitiva da comunidade";

CONSIDERANDO que, nos termos da Manifestação 20230091242 (PR-MS-00033019/2023), instruída com a ata de uma reunião realizada pela comunidade em dezembro de 2023, "a comunidade indígena e a comunidade escolar reuniram-se para reivindicar a anulação da ata enviada pela escola e endossada pelo Cacique quanto à indicação do nome da Diretora da EEI Guilhermina da Silva, ... pois, em momento algum a comunidade indígena foi consultada; a ata levou apenas as assinaturas do Cacique, família, professores e poucos membros da Comunidade Indígena";

CONSIDERANDO que, também de acordo com a referida ata, "ficou acordado que a comunidade formalmente endossa a continuidade da senhora Josefa Luzia da Silva como Diretora e/ou Diretora-Adjunta da EEI Guilhermina da Silva";

CONSIDERANDO, no entanto, que, conforme as informações prestadas pela Secretaria Estadual de Educação em Mato Grosso do Sul (Ofício nº 2309/2024/SUPED - PR-MS-00007660/2024), "foram encaminhadas as Comunicações Internas nº 3261/SUPED/SED e nº 3420/SUPED/SED, contendo as orientações do processo de designação da escolha do Dirigente escolar, em consonância com a Instrução Normativa/SED nº 3/SUGED/SED/2023" e "esta Secretaria recebeu o documento da comunidade com a indicação da professora Charlene Casanova de Faria para a Direção Escolar";

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de fiscalizar a suposta indicação, pelo Cacique da Aldeia Aldeinha (em Anastácio/MS), do nome da Diretora da Escola Estadual Indígena Guilhermina da Silva, lá situada, sem a oitiva da comunidade, bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria pela equipe deste 5º Ofício, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Objeto: Fiscalizar a suposta indicação, pelo Cacique da Aldeia Aldeinha (em Anastácio/MS), do nome da Diretora da Escola Estadual Indígena Guilhermina da Silva, lá situada, sem a oitiva da comunidade

Município: Anastácio/MS

II – após, determino o envio de ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande/MS, instruído com cópia da Manifestação 20230091242 (PR-MS-00033019/2023) e do Ofício nº 2309/2024/SUPED (PR-MS-00007660/2024), requisitando que se manifeste sobre os fatos, apresentando documentos que corroborem sua manifestação.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício das funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.000152/2024-11, autuada em razão da "solicitação da Comunidade Indígena da Aldeia Córrego do Ouro (Terra Indígena Kadiwéu, em Porto Murtinho/MS), a fim de que seja disponibilizada uma sala de aula para o oferecimento do Ensino Médio aos estudantes lá residentes";

CONSIDERANDO que, segundo as informações recebidas da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (PR-MS-00012437/2024), "no dia 20 de fevereiro de 2024, ... por meio da Coordenadoria de Modalidades Específicas (COMESP), realizou uma reunião na qual participaram Lideranças da Comunidade da Aldeia Córrego do Ouro ..., bem como o técnico indígena da COMESP ... e o coordenador da COMESP"; "na oportunidade, em atenção à solicitação da comunidade indígena Córrego do Ouro, ficou definido que será realizado Relatório Situacional na comunidade, pela Coordenadoria Regional de Educação de Jardim (CRE-7), no período compreendido entre a segunda quinzena de abril e a primeira quinzena de maio do ano vigente";

CONSIDERANDO que, também como salientado pelo órgão, "o Relatório Situacional tem por objetivo avaliar, de um ponto de vista técnico e organizacional, a viabilidade da solicitação da comunidade e, em caso de se concluir pela abertura da sala, as lideranças foram previamente avisadas que só será possível iniciar a oferta a partir do ano de 2025";

CONSIDERANDO que foi encaminhado novo expediente à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (Ofício nº 138/2024 - MPF/PRMS/5º Ofício -PR-MS-00014161/2024) - ainda pendente de resposta - solicitando que informe se já foi elaborado o Relatório

Situacional referente à avaliação da viabilidade da solicitação da Comunidade Indígena da Aldeia Córrego do Ouro, e, em caso afirmativo, qual o resultado dessa avaliação;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar a solicitação da Comunidade Indígena da Aldeia Córrego do Ouro (Terra Indígena Kadiwéu, em Porto Murtinho/MS), a fim de que seja disponibilizada uma sala de aula para o oferecimento do Ensino Médio aos estudantes lá residentes, bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria pela equipe deste 5º Ofício, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Objeto: Acompanhar a solicitação da Comunidade Indígena da Aldeia Córrego do Ouro (Terra Indígena Kadiwéu, em Porto Murtinho/MS), a fim de que seja disponibilizada uma sala de aula para o oferecimento do Ensino Médio aos estudantes lá residentes

Município: Porto Murtinho/MS

II – após, aguarde-se a resposta ao Ofício nº 138/2024 - MPF/PRMS/5º Ofício (PR-MS-00014161/2024) ou, no caso de decurso do prazo sem que tenha sido recebida, reitere-se o ofício.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.22.009.000074/2023-48 em inquérito civil, para apurar eventual irregularidade na aplicação das verbas federais destinadas ao pagamento do piso salarial estabelecido pela EC 120/2022, relativos aos AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, no município de Governador Valadares/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.009.000074/2023-48 em INQUÉRITO CIVIL para: "Apurar eventual irregularidade na aplicação das verbas federais destinadas ao pagamento do piso salarial estabelecido pela EC 120/2022, relativos aos AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, no município de Governador Valadares/MG."

Remeta-se cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação, bem como, solicite-se a sua inserção no portal eletrônico do MPF.

Cumpra-se.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

Refte.: PP n. 1.22.002.000091/2023-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo procurador da República subscritor, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção dos direitos individuais indisponíveis, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, e o art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o lapso temporal transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém ainda pendente de realização de diligências complementares;

DETERMINO a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.22.002.000091/2023-45 em Inquérito Civil, tendo por objeto "Verificar a regularidade da situação do tratamento de esgotos nas unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), ante a possível imperiosidade de, dadas as proporções das estruturas, instalar-se estações de tratamento, não fossas sépticas."

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizando no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpram-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

A título de diligência instrutória determino:

(a) expedição de ofício, preferencialmente pela via eletrônica, servindo este item da presente como teor da comunicação, à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, a fim de que preste informações, em 30 (trinta) dias a respeito da: (i) concretização da implantação das Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), em substituição às fossas sépticas, nas unidades: Avançado Uberaba Parque Tecnológico – Un. I; Uberlândia (Fazenda); e, (ii) no que se refere às unidades equipadas com fossas sépticas, verificar a necessidade e viabilização de substituição por ETE's, a saber: Avançado Campina Verde (Fazenda); Patos de Minas; e Uberaba (Fazenda), bem como em relação a estas, (iii) instruir a resposta com a localização em coordenadas geográficas, de modo a propiciar a este órgão ministerial apurar junto às respectivas companhias de abastecimento e saneamento básico acerca da conformidade e adequação das instalações.

(b) Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

(INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme estabelece o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n. 75 estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor";

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.22.000.002127/2023-45, a partir de representação encaminhada pela Associação Quilombola Marques, localizada na zona rural do município de Carlos Chagas/MG;

RESOLVE instaurar inquérito civil, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com os seguintes objetivos:

a) acompanhar a regularização fundiária do Quilombo Marques, situado no Município de Carlos Chagas/MG; b) apurar o atendimento, pelo Poder Público, às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos; c) proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

AGUARDE-SE a reunião agendada para o dia 09/07/2024.

ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 334, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2306/2024, da relatora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, vencido pela maioria, Dr. Carlos Frederico Santos seguido por Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, cujos votos foram divergentes ao da relatora, pela não homologação do arquivamento, na Sessão Revisão-Ordinária nº 936 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5046291-67.2023.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000187/2023-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada pelo Município de Pedra/PE, e que “apura suposta malversação de recursos públicos referentes ao Programa Nacional do Transporte Escolar, exercício de 2019, com recursos do FNDE (Processo Administrativo nº 23034.017644/2022-69);

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão do INTERESSE FEDERAL AFETADO;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho (Documento PRM-GRU-PE-00001538/2024), já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 503, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 466/2024 para cancelar as férias do Procurador da República MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI do período de 15 a 19 de julho de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI solicitou cancelamento de suas férias do período de 15 a 19 de julho de 2024 (Portaria PRRJ Nº 466/2024, publicada no DMPF-e Nº 109 - Extrajudicial, de 13 de junho de 2024, página 13-14), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 466/2024 para cancelar as férias do Procurador da República MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI no período de 15 a 19 de julho de 2024.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 506, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 466/2024 para cancelar as férias da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES no período de 17 a 26 de julho de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES solicitou cancelamento de férias de 17 a 26 de julho de 2024 (Portaria PRRJ Nº 466/2024, publicada no DMPF-e Nº 109 - Extrajudicial, de 13 de junho de 2024, página 13-14), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 466/2024 para cancelar as férias da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES do período de 17 a 26 de julho de 2024, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 510, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre férias do Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA nos períodos de 28 de junho a 07 de julho de 2024, e de 18 a 26 de julho de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA solicitou fruição de férias nos períodos de 28 de junho a 07 de julho de 2024, e de 18 a 26 de julho de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, nos períodos de 28 de junho a 07 de julho de 2024, e de 18 a 26 de julho de 2024, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/GABPR14-VAQ Nº 10, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000104/2023-26 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se procedimento que visa apurar possíveis irregularidades na obra de reforma de UBS no município de Carnaúba dos Dantas.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Gestores do Município de Carnaúba dos Dantas.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

AÉCIO MARES TAROUÇO

Procurador da República

Em substituição legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.003674/2024-78, autuada com base em peças extraídas do Inquérito Civil n. 1.29.003.000128/2020-21, dando conta da pertinência de acompanhar a situação de alguns bens da antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), especificamente um trecho da antiga faixa de domínio e estação de Novo Hamburgo (NBP 6000417-0), o leito da antiga faixa de domínio e estação de Campo Bom (NBP 6000419-0) e antiga estação de Rio dos Sinos, em São Leopoldo (NBP 6000428-0);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática "10108 - Patrimônio Histórico / Tombamento" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Em face do estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, acautelem-se os autos por 90 dias. Decorrido o prazo, solicite-se fiscalização para averiguar as atuais condições dos imóveis, bem como adotem-se as demais providências do despacho PRM-CAX-RS-00004013/2024, item a.1.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

INSTAURA PA-PPB. 1.29.000.001220/2024-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), cujo objeto será "Averiguar a precarização, falta de formalização e falta de profissionais da escola constante na Comunidade Indígena Yryapu, Som do Mar, localizada na Granja Vargas, em Palmares do Sul/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Instaura procedimento administrativo para fins de acompanhamento dos trâmites de realização de acordo de não persecução penal, não possuindo caráter investigatório e em conformidade com a Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de audiência, visando à celebração de ANPP, nos autos 1020456-02.2023.4.01.4100, conforme decisão constante dos autos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhamento dos trâmites de realização de acordo de não persecução penal, vinculado aos autos nº 1020456-02.2023.4.01.4100, não possuindo caráter investigatório e em conformidade com a Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Após a regular distribuição, por dependência os autos nº 1020456-02.2023.4.01.4100, determina-se a realização das seguintes diligências:

i) encaminhe-se à Central de ANPP para as demais providências de praxe visando à celebração do acordo.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia, o termo de acordo e a pesquisa ASSPA encontram-se juntados aos autos.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 22, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Referência: PP 1.31.000.000747/2024-11. EMENTA: Políticas Públicas. Pessoa com deficiência. Acesso a ambientes públicos e privados. Comprovação da deficiência. Carteira de Identidade Nacional-CIN. Inserção de dados/símbolos no documento de identificação principal - RG. Providências adotadas pela SSP do Estado de Rondônia. Questão solucionada. Promoção de arquivamento.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a emissão de Registro Geral (RG) da Pessoa com Deficiência pela Secretaria de Segurança Pública de Rondônia - IICC, contendo informações expressas sobre deficiência física, mental, visual, auditiva e/ou intelectual e seu respectivo CID junto ao documento principal de identificação pessoal (RG).

O procedimento teve início a partir da Certidão 30/2024 (PR-RO-00013365/2024), contendo o seguinte relato:

Certificamos que, chegou ao conhecimento da Assessoria deste Gabinete relato informal de genitora de adolescente com deficiência (atrofiamento de um dos membros inferiores), dando conta de que, ao tentar ingressar em ambientes privados, tem sido constrangida com a exigência de comprovação visual e gestual da deficiência, não bastando apenas sua afirmação verbal acerca da respectiva limitação motora, para que possa fazer jus ao atendimento prioritário garantido pela Lei n. 13.146/2015 (art. 9º), Lei n. 10.048/2000, bem como na Lei Estadual n. 1.580, de 20/01/2006, que institui no Estado de Rondônia a meia-entrada para os deficientes físicos em estabelecimentos culturais e de lazer.

Nesse sentido, constata-se a título de exemplo, que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo instituiu a inserção de informações sobre deficiência física, mental, visual, auditiva e/ou intelectual e seu respectivo CID junto ao documento principal de identificação pessoal (RG) (<https://diariopcd.com.br/2023/07/12/como-emitir-rg-ecertificado-da-pessoa-com-deficiencia/>), sendo certo que o Estado de Rondônia, a partir da instituição da Carteira de Identidade Nacional, adotou apenas a inserção de informações relativas às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no novo RG, consoante informação disponível no link: <https://rondonia.ro.gov.br/nova-carteira-de-identidade-nacional-pode-ser-solicitada-veja-como-emitir-o-documento/>.

No entanto, consultando o sítio eletrônico do Governo de Rondônia - tanto da área de Segurança quanto da área de serviços diversos - Tudo Aqui, não se observa nenhuma orientação sobre se o Estado garante a inserção na CIN de outras deficiências como é assegurado pela legislação que instituiu a nova Carteira de Identidade Nacional e se garante, não há orientação publicada previamente sobre Laudo que é necessário apresentar, nem

se tal laudo é a critério do médico emitente ou é modelo padronizado, como o exemplo citado de São Paulo. Sendo o que havia de certificar, subscrevemos a presente certidão.

Despacho 231/2024 determinando autuação em PP e o cumprimento de diligências (PR-RO-00013612/2024).

Certidão 559/2024 de pesquisa de prevenção e correlatos (PR-RO-00013754/2024).

Ofício 887/2024-PRDC dirigido à SESDEC, contendo os seguintes questionamentos (PR-RO-00014044/2024):

i) relativamente à Carteira de Identidade Estadual, o IICC permite a emissão do RG (Registro Geral) contendo no aludido documento informações explícitas sobre deficiência física, mental, visual, auditiva e/ou intelectual e seu respectivo CID da pessoa interessada?; ii) considerando a nova Carteira de Identidade Nacional – CIN, instituída pelo Decreto 10.977/2022, não obstante a possibilidade de inserção do símbolo de PcD (Pessoa com Deficiência), é possível a inserção de informações explícitas e específicas sobre a deficiência física, mental, visual, auditiva e/ou intelectual e seu respectivo CID da pessoa interessada?; iii) considerando o quanto disposto na Lei n. 13.146/2015, bem como o quanto previsto no art. 6º, Lei n. 7.116/83, por qual razão o IICC-RO publicou orientações/observações apenas relativamente às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a teor das notícias constantes do Portal do Governo do Estado de Rondônia no link: <https://rondonia.ro.gov.br/nova-carteira-de-identidade-nacional-pode-ser-solicitada-veja-como-emitir-o-documento/#:~:text=O%20documento%20unifica%20poss%C3%Adveis%20n%C3%Bameros,da%20Carteira%20de%20Identidade%20Nacional> e no link: <https://rondonia.ro.gov.br/agendamento-para-emissao-da-nova-carteira-de-identidade-nacional-esta-disponivel-no-portal-do-cidadao/> ?; iv) tomando-se como exemplo o quanto instituído pela SSP-SP, no sentido de exigir a apresentação de preenchimento de um único modelo de laudo médico para comprovação da deficiência física, mental, visual, auditiva e/ou intelectual, CID e respectiva inserção dos dados no RG a ser expedido (conforme modelo disponível em: <https://diariopcd.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Modelo-de-Atestado-Medico-RG-em-SP.pdf>), é possível que o IICC-RO institua e disponibilize um modelo único de laudo médico?; v) o IICC-RO estenderá às demais pessoas com deficiência física, mental, visual, auditiva e/ou intelectual a oportunidade de apresentação de laudo médico e a inserção dessas informações e o respectivo CID no documento de RG a ser expedido, a depender da manifestação do interessado?; vi) a Secretaria de Segurança ou o IICC procederão à divulgação dessas informações junto ao seu portal, bem como nos postos de atendimento presencial?; vii) apresente demais informações que julgar pertinentes acerca da presente demanda.

Ofício 888/2024-PRDC dirigido ao IICC, com o mesmo teor do sobredito expediente dirigido à SESDEC (PR-RO-00014055/2024).

Aviso de recebimento de expediente (PR-RO-00015292/2024).

Despacho 298/2024 determinando fosse reiterado o expediente remetido (PR-RO-00018161/2024).

E-mail 106/2024 encaminhado à SESDEC para reiterar o teor do Ofício 888/2024-PRDC (PR-RO-00018586/2024).

Aviso de recebimento de expediente (PR-RO-00018588/2024).

Despacho 359/2024 determinando realização de contato com a SESDEC, visando resposta ao expediente reiterado (PR-RO-00021141/2024).

E-mail 130/2024 encaminhado à SESDEC para reiterar expediente anterior (PR-RO-00021813/2024).

Aviso de recebimento de expediente (PR-RO-00021814/2024).

E-mail 131/2024 encaminhado ao IICC para reiterar expediente anterior (PR-RO-00021815/2024).

Ofício 13519/2024/PC-IICC e anexos (PR-RO-00022117/2024), apresentado pelo IICC-PC, contendo as seguintes informações:

1) Relativamente à Carteira de Identidade Estadual, o IICC permite a emissão do RG (Registro Geral) contendo informações explícitas sobre deficiência física, mental, visual, auditiva e/ou intelectual e seu respectivo CID da pessoa interessada?

Sim, confeccionamos as Carteiras de Identidade Nacional (CIN), com os símbolos correspondentes a deficiência, comprovada através de Laudo Médico.

2) Considerando a nova Carteira de Identidade Nacional – CIN, instituída pelo Decreto 10.977/2022, não obstante a possibilidade de inserção do símbolo de PcD (Pessoa com Deficiência), é possível a inserção de informações explícitas e específicas sobre a deficiência física, mental, visual, auditiva e/ou intelectual e seu respectivo CID da pessoa interessada?

No Cadastro Biográfico e Biométrico é informado e incluído, a respectiva deficiência, com seu devido Laudo Médico, sendo que na CIN impressa fica constante somente o símbolo da respectiva deficiência.

3) Considerando o quanto disposto na Lei 13.146/2015, bem como o quanto previsto no art 6º, Lei n. 7.116/83, por qual razão o IICC-RO publicou orientações/observações apenas relativamente às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista?

Não foram orientações, apenas uma observação específica, que caso o Requerente possua TEA, seja necessário o Laudo Médico, específico, pois, as outras deficiências, não tínhamos problemas, quando da solicitação. Mas informamos que atualmente, já consta no portaldocidadao.ro.gov.br informação relativa a apresentação de Laudo Médico, comprovando a deficiência do requerente.

4) Tomando-se como exemplo o quanto instituído pela SSP-SP, no sentido de exigir a apresentação de preenchimento de um único modelo de laudo médico para comprovação da deficiência física, mental, visual, auditiva e/ou intelectual, CID e respectiva inserção dos dados no RG a ser expedido (conforme modelo disponível em: <https://diariopcd.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Modelo-de-Atestado-Medico-RG-em-SP.pdf>), é possível que o IICC-RO institua e disponibilize um modelo único de laudo médico?

Esse "Atestado Médico para inclusão de CID na Carteira de Identidade Nacional", feito pelo Estado de São Paulo, geraria mais insatisfação dos Requerentes com deficiências, pois, teriam que

imprimir esse modelo de atestado e levar ao médico, para que o mesmo preencha com CID correspondente, carimbe e assine, o que já acontece no Laudo Médico, expedidos pelos mesmos. O Laudo Médico, foge da nossa área de competência, pois o mesmo só pode ser feito por especialista que deverá seguir as exigências do CFM.

5) O IICC-RO estenderá às demais pessoas com deficiência física, mental, visual, auditiva e/ou intelectual a oportunidade de apresentação de laudo médico e a inserção dessas informações e o respectivo CID no documento de RG a ser expedido, a depender também da manifestação de vontade do interessado nesse sentido?

Enfatizamos, que desde dia 04 de Dezembro de 2023, Rondônia já está cadastrando e emitindo a Nova Carteira de Identidade Nacional (CIN), de pessoas com Deficiência. O CID, não fica constante na CIN impressa, apenas o símbolo correspondente a deficiência,, o Laudo Médico, apresentado é incluído no processo de cadastramento do requerente para expedição da CIN.

6) a Secretaria de Segurança ou o IICC procederão à divulgação dessas informações junto ao seu portal, bem como nos postos de atendimento presencial?

Essa divulgação e informação, já foi atualizada e disponível portaldocidadao.ro.gov.br, desde a implantação da CIN no estado de Rondônia.

OBSERVAÇÕES:

- Apresentar os documentos originais (físico);
- CPF precisa estar regularizado junto à Receita Federal;
- Agendamentos são liberados diariamente, as 15h;
- Nos Processos parados da CIN, os requerentes devem trazer todos os documentos novamente para novo cadastro;
- Evitar o uso de camisa branca para não coincidir com o fundo branco;
- Durante o registro fotográfico, não usar óculos, acessório marcante ou maquiagem exagerada;
- Os dados constantes na Certidão apresentada devem ser coincidentes com os registros existentes na Receita Federal;
- Pessoas com Deficiências - Necessário Laudo Médico, especificando a condição médica para inclusão do símbolo referente.
- Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - Laudo Médico, comprovando que é pessoa com Transtorno do Espectro Autista com CID;
- A troca do RG antigo pela nova Carteira de Identidade Nacional (CIN), bem como a emissão da primeira via desse documento, em formato físico (papel de segurança) e digital, será gratuita;
- A substituição da RG pela nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) em formato físico (papel de segurança) e digital, poderá ser feita de forma gradual e Gratuita até 2032(1ª via).

A Carteira de Identidade Nacional integra os dados de identificação do cidadão de forma segura e estabelece um fluxo nacional em tempo real para todos os órgãos de identificação, com redução das fraudes e custos para sociedade, estabelecendo confiança e provendo a integridade dos dados de identificação e é um documento confiável, seguro, digital e possui padrão nacional e número único nacional. A substituição da RG pela nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) em formato físico (papel de segurança) e digital, poderá ser feita de forma gradual até 2032 e 1ª via gratuita à todos os cidadãos de Rondônia.

Por fim, esta direção junto a Direção Geral da Polícia Civil, vem envidando todos os esforços possíveis com o objetivo de sempre primar pelo bom andamento de todos trabalhos e aportar recursos necessários para a melhoria dos serviços prestados à população, com a implementação desse novo Sistema para Cadastramento e Confeção das novas Carteiras de Identidade Nacional (CIN). Esta solução também será responsável pelo cadastramento dos dados biográficos e biométricos, com a captura e tratamento das imagens de fotos, assinaturas e impressões digitais e palmar, com coleta ao vivo ou através da digitalização de pedidos de identificação. Deverá tratar as impressões digitais e faces pelo sistema ABIS de forma a garantir a unicidade das identificações, contribuindo diretamente para as políticas de segurança pública e de combate à criminalidade.

Despacho 379/2024 determinando divulgação de resultado de atuação do MPF (PR-RO-00022380/2024).

E-mail 135/2024 encaminhado à ASCOM para cumprimento de publicação acerca da atuação do MPF e seu resultado no presente apuratório (PR-RO-00022960/2024).

Com o cumprimento das providências determinadas no sobredito despacho, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que o presente feito não merece prosperar. Como resultado de diligências preliminares, relativamente à emissão das novas carteiras de identidade nacional contendo informações sobre eventual deficiência física, mental, visual, auditiva e intelectual da pessoa interessada, a SESDEC, por intermédio do Instituto de Identificação Civil e Criminal prestou esclarecimentos satisfatórios, conforme a seguir detalhados.

Nesse sentido, o IICC informou que as Carteiras de Identidade Nacional (CIN) são confeccionadas com os símbolos correspondentes à deficiência, conforme orienta o Decreto n. 10.977, de 23 de fevereiro de 2022[1].

Com efeito, observa-se que atualmente no Portal do Cidadão (<https://portaldocidadao.ro.gov.br/Servico/Detalhes?Id=6519034e-f310-4cbb-3d7d-08da1e5c6341>) constam observações/orientações expressas ao público interessado relativamente às demais Pessoas com deficiências,

instruindo, inclusive, acerca da necessária apresentação de Laudo Médico, especificando a condição médica para inclusão do símbolo referente na CIN, conforme destaque:

DOCUMENTOS OPCIONAIS PARA A CARTEIRA DIGITAL:

- CNH (Carteira Nacional de Habilitação);
- Cartão do SUS;
- Título de Eleitor (em caso de maior de 16 anos);
- PIS/PASEP;
- Tipagem Sanguínea, necessidade de um exame laboratorial que comprove o fator RH.

OBSERVAÇÕES:

- Apresentar os documentos originais (físico);
- CPF precisa estar regularizado junto à Receita Federal;
- Agendamentos são liberados diariamente, as 15h;
- Nos Processos parados da CIN, os requerentes devem trazer todos os documentos novamente para novo cadastro;
- Evitar o uso de camisa branca para não coincidir com o fundo branco;
- Durante o registro fotográfico, não usar óculos, acessório marcante ou maquiagem exagerada;
- Os dados constantes na Certidão apresentada devem ser coincidentes com os registros existentes na Receita Federal;
- **Pessoas com Deficiências - Necessário Laudo Médico, especificando a condição médica para inclusão do símbolo referente.**
- **Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - Laudo Médico, comprovando que é pessoa com Transtorno do Espectro Autista com CID;**
- A troca do RG antigo pela nova Carteira de Identidade Nacional (CIN), bem como a emissão da primeira via desse documento, em formato físico digital, será gratuita;
- A substituição da RG pela nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) em formato físico (papel de segurança) e digital, poderá ser feita de forma 2032(1ª via).

Por derradeiro, no que toca à eventual padronização de modelo de Atestado/Laudo médico, observa-se que são plausíveis as justificativas apresentadas pelo IICC no sentido de que esse tipo de Atestado “geraria mais insatisfação dos requerentes com deficiências, pois teriam que imprimir esse modelo de atestado e levar ao médico para o mesmo preenchesse com CID correspondente, carimbo e assinatura, o que já acontece no Laudo Médico expedido pelos mesmos profissionais.”

As providências adotadas pela SESDEC, bem assim o resultado satisfatório da atuação do MPF na presente temática, foram devidamente publicados no portal eletrônico da Procuradoria da República em Rondônia, conforme link: <https://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/apos-atuacao-do-mpf-portal-do-governo-de-rondonia-atualiza-informacoes-e-garante-inclusao-de-deficiencias-na-nova-cin> (abaixo colacionada), também como forma de auxílio na orientação aos cidadãos e na divulgação da importância da presente temática.

Após atuação do MPF, Portal do Governo de Rondônia garante inclusão de deficiências na nova Carteira de Identidade Nacional

Atualização visa garantir clareza e cumprimento da legislação vigente sobre a nova CIN



Fot: Reprodução/gov.br

Após atuação do Ministério Público Federal (MPF), o Portal do Governo do Estado de Rondônia foi atualizado para incluir informações e orientações claras sobre a inserção de deficiências na nova Carteira de Identidade Nacional (CIN). Anteriormente, o portal fornecia diretrizes apenas para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

O MPF enviou ofícios à Secretaria de Segurança Pública de Rondônia e ao Instituto de Identificação Civil e Criminal questionando a ausência dessas informações para as pessoas com deficiência. Em resposta à solicitação do MPF, o Portal do Governo de Rondônia foi atualizado, passando a conter observações e orientações específicas para o público interessado, abrangendo não apenas as pessoas com transtorno de espectro autista,

mas também pessoas com outras deficiências.

Além disso, o portal passou a instruir sobre a necessidade de apresentação de laudo médico que especifique a condição médica para a inclusão do símbolo referente na Carteira de Identidade Nacional.

Para o procurador da República Raphael Luis Pereira Bevilaqua, a atuação do MPF demonstra o compromisso em assegurar que os direitos das pessoas com deficiência sejam respeitados e que as diretrizes legais sejam seguidas de maneira eficaz, promovendo uma inclusão e acessibilidade mais ampla para todos os cidadãos.

Portal do Cidadão - O Portal do Cidadão de Rondônia é uma plataforma que integra e unifica diversos serviços de interesse do cidadão. Entre os serviços disponíveis está o agendamento para a Carteira de Identidade Nacional. A nova carteira transforma a identificação do cidadão, com um padrão nacional e número único para todas as unidades da federação, utilizando o CPF como identificador.

A partir da atuação do MPF, o portal acrescentou a informação "Pessoas com Deficiências - Necessário Laudo Médico, especificando a condição médica para inclusão do símbolo referente" que aparece imediatamente antes da informação "Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - Laudo Médico, comprovando que é pessoa com Transtorno do Espectro Autista com CID".

Para acessar o Portal do Cidadão, você pode visitar [este link](#).

Pelo quanto exposto, constata-se que as informações apresentadas são suficientes para o desfecho do presente procedimento, não havendo, portanto, medidas que desafiem a expedição de Recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta e/ou mesmo o ajuizamento da questão.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente procedimento conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis, aplicável por analogia ao PP:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado de ofício aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando o(s) representado(s), ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO o regime jurídico do acordo de não persecução penal (ANPP), estabelecido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP);

CONSIDERANDO que em 13.09.2023 apresentou denúncia contra MARIA TEREZINHA DA SILVA porque ela, “no período compreendido entre 23.11.2012 e 31.10.2020”, “recebeu indevidamente [R\$ 81.695,00 (valor original) a título de] benefício [assistencial] de prestação continuada de amparo ao idoso NB nº 600.004.039-7, mediante fraude, consistente na informação inverídica ao INSS de que estava separada de Isac Euclides da Cunha (aposentado especial desde 1992) há mais de seis anos (na data do requerimento do benefício em 2012), ao passo que o casal nunca se separou oficialmente, apenas esteve afastado de fato e aproximadamente entre os anos de 2012 e 2018 e, portanto, a renda no grupo familiar era superior ao permitido pela legislação para concessão de tal benefício”, isto é, porque praticou, de forma continuada (Código Penal – CP, art. 71, caput) crimes de estelionato (CP, art. 171, caput) (processo penal – APn nº 5020505-97.2023.4.04.7201 da 1ª Vara Federal de Joinville);

CONSIDERANDO que sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiu que, como “a defesa da investigada trouxe informação e documentos para comprovar a ‘impossibilidade de reparar o dano’, relevante para os fins do inciso I do art. 28-A do CPP”, “cabe ao Procurador oficiante reexaminar a questão e a documentação”, de modo que, “caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante, devidamente sopesada a questão relativa à eventual impossibilidade de reparação total do dano, estipulará o ressarcimento devido da forma que entender pertinente, levando em consideração as possibilidades da investigada, cumulado a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada” (incidente de ANPP nº 5014557-77.2023.4.04.7201, evento 19);

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crimes:

a) praticados sem violência ou grave ameaça e que não foram cometidos contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) ao quais é cominada – consideradas as majorantes dos arts. 71, caput (2/3, segundo a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça) e 171, § 3º, do CP (1/3) – pena mínima de 2 anos, ou seja, pena mínima inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);

c) mas que não admitem transação penal, pois lhes é cominada pena máxima de 5 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei nº 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação nº 57/24:

a) MARIA TEREZINHA não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e

b) não há registro de que tenha sido beneficiada, entre 23.11.2007 e 23.11.2012, com transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO ainda que sua culpabilidade, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput); e

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta nº 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade” (item 3);

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-OUT) tendo por objeto documentar a negociação, com MARIA TEREZINHA DA SILVA, de ANPP relativo aos crimes narrados na denúncia que deu início à APn nº 5020505-97.2023.4.04.7201.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Leticia Grachinski Reche, a quem determino que:

a) registre o PA-out no Sistema Único, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 15056 – ANPP);

b) promova a publicação desta Portaria no portal do MPF e no Diário Oficial da União (Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) registre no Único a suspensão do IPL até o arquivamento deste PA (item 3 da Orientação Conjunta nº 3/18 da 2ª, 4ª e 5ª CCRs).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000138/2023-47 - INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000138/2023-47 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelas casas de apostas <https://www.suprabets.com> e <https://1xbet.com>.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CASAS DE APOSTAS. SITES DE APOSTAS SUPRABET E 1XBET;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 117/2024
Divulgação: segunda-feira, 24 de junho de 2024 - Publicação: terça-feira, 25 de junho de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**